



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 306/2013

Processo n.º 354-A/2013

(Extinção do Partido Angolano Republicano - PAR)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), apresentou no Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Angolano Republicano (PAR), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da citada Lei.

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O Partido Angolano Republicano - PAR está legalizado desde o mês de Maio de 1996;
2. Porém, não participou nas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer, com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou a não participar na eleição seguinte realizada em Agosto de 2012;

*Handwritten signatures and initials in blue ink:*  
AF  
W  
Wzela  
hki  
@  
WGA  
Paulo  
Eduardo

4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional de um partido a não participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do n.º 4 do art. 33.º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido Angolano Republicano.

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (fls 5 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Requerido para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Citado, o Requerido não contestou, deixando assim de apresentar quaisquer argumentos de facto ou de direito em sua defesa.

## II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Requerente, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

## III. Legitimidade das Partes

O Requerente tem legitimidade para pedir a extinção jurisdicional de Partidos Políticos, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido Angolano Republicano (PAR) está legalizado desde Maio de 1996.

Enquanto entidade demandada tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo, por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da LPC (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

## IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Angolano Republicano (PAR).

df  
M  
Ayelo  
H  
S  
AGP  
E. Abreu  
J. Santos

## V. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o Partido Angolano Republicano (PAR) não participou dos pleitos eleitorais de 2008 e 2012.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção do Partido Político é a não participação por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição com programa eleitoral e candidatos próprios, conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da citada Lei.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Angolano Republicano (PAR) estabelecidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da citada Lei.

Nestes termos,

**Tudo visto e ponderado,**

**Acordam, em Conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao pedido formulado e consequentemente:**

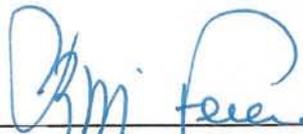
- a) Declarar extinto o Partido Angolano Republicano (PAR), com efeitos a contar da presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como esta consta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

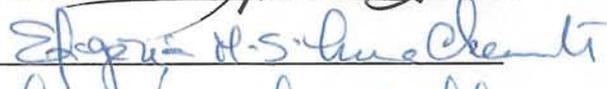
**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

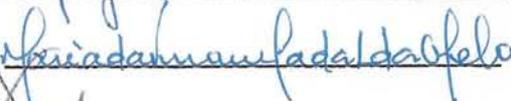
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

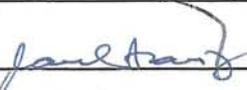
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 